



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000179

Estado da Bahia - quinta-feira, 26 de outubro de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n  
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 294/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 055/2017/SRP

**Interessado:** Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura Transporte e serviços Públicos e Outras.

**Impugnantes:** INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – ME, PRESERVE AMBIENTAL DESENTUPIMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA e BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA

**Consultado:** Assessoria Jurídica do Município

**Assunto:** Pregão. Impugnação ao Edital.

DECISÃO – PP Nº 055/2017/SRP

## I – RELATÓRIO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves designado pelo Decreto n.º 016/2017, com fulcro no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, vem, responder aos pedidos de impugnações ao Edital, nos termos que segue.

As empresas INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – ME, PRESERVE AMBIENTAL DESENTUPIMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA e BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA impugnam o Edital relativo ao Pregão Presencial n.º. 055/2017/SRP ao fundamento de que o referido instrumento deixou de exigir no item 24.2.4 documentos essenciais para a verificação da qualificação técnica dos pretendentes licitantes, por entenderem que a não exigência dos documentos consiste em insegurança para contratação e viola os limites do artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como a RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As empresas impugnantes reclamam que os serviços objeto do Certame (serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas englobando desinsetização, desratização e descupinização) são regulados pela RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Assim, requer a inclusão das exigências previstas nos arts. 4º, 5º, 8º, 14 e 17 da supracitada RDC 52/2009.

É o relatório.

### 1. RESPOSTA:

1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000179

Estado da Bahia - quinta-feira, 26 de outubro de 2017

Ano 1



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n  
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

As impugnações das empresas PRESERVE AMBIENTAL DESENTUPIMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA e BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA obedecem ao requisito da tempestividade. Contudo a Impugnação da empresa INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – ME foi apresentada após o prazo previsto no instrumento convocatório.

### DA IMPUGNAÇÃO

Os serviços objeto do certame são regulados pela RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo o Edital fazer referência e exigir as documentações necessárias que atendam o quanto determinado na Resolução supracitada.

A RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, determina que o regulamento técnico das empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas será verificado quando esta for pessoa jurídica especializada e devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, possuir licença ambiental ou termo equivalente, licença sanitária ou termo equivalente, responsável técnico com treinamento específico na área devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional em seu quadro de funcionários ou que possua vínculo formal com a empresa, bem como alvará sanitário do(s) veículo(s) que irá ser utilizado para execução dos serviços emitido pelo órgão competente, bem como deverá possuir registro da empresa junto ao Conselho Profissional.

Assim, decide julgar procedente os pedidos de impugnações, reconhecendo que o Edital precisa ser modificado de modo a incluir entre as exigências de qualificação técnica (item 24.2.4) a previsão da prestação dos serviços por pessoas jurídicas especializadas e licenciadas pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, que possuam licença ambiental ou termo equivalente, licença sanitária ou termo equivalente, responsável técnico com treinamento específico na área devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional em seu quadro de funcionários ou que possua vínculo formal com a empresa, bem como alvará sanitário do(s) veículo(s) que irá ser utilizado para execução dos serviços emitido pelo órgão competente, bem como registro da empresa junto ao Conselho Profissional.

### 2 – DAS CONCLUSÕES

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando a necessidade de efetuar alteração aos termos do edital para adequá-lo a presente decisão e considerando que as alterações tem potencial para afetar a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação, decido pela suspender a Sessão Pública deste Pregão, para efetuar nova publicação do edital.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000179

Estado da Bahia - quinta-feira, 26 de outubro de 2017

Ano 1



*ESTADO DA BAHIA*  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n  
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Dito isso, corrigidas as falhas apontadas, decide este Pregoeiro pela manutenção do Edital do Pregão Presencial nº. 055/2017/SRP em todos os seus demais termos.

Presidente Tancredo Neves, 25 de outubro de 2017.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Pregoeiro